

Acórdão: 14.711/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057905-31  
Impugnante: Ivo Donizete de Souza  
PTA/AI: 01.000106801-34  
Inscrição Estadual: 637.408453.00-08  
Origem: AF/São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO. A imputação de extravio e falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, com o conseqüente desenquadramento da Autuada do regime de Microempresa, não restou devidamente comprovada, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre verificação, no exercício de 01/01/94 a 31/12/95, do extravio e da falta de registro de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento de Micro Empresa da Autuada. Também detectou-se, através de verificação fiscal analítica, saldo devedor a recolher do ICMS. Conseqüentemente, procedeu-se ao desenquadramento do regime de Micro Empresa e à exigência de ICMS, MR e MI capitulada no inciso XXI, Art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54/55, da qual resulta a reelaboração, do montante do crédito exigido, às fls. 62/70.

O Fisco abre vistas à Autuada face a reformulação e esta se manifesta, novamente, à fl. 79.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento delibera diligência à fl. 83, solicitando que seja procedida à elaboração da Réplica Fiscal, cumprida pelo Fisco à fl. 85.

---

**DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, “data venia”, o método específico a ser adotado pela fiscalização para o caso vertente seria a conclusão fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se que o Impugnante questionou, em sua peça de defesa, o fato de ter sido ou não seu estoque corretamente considerado, fato que foi sequer comentado pelo Fisco em sua réplica. Oportuno salientar, também, que o simples extravio de documentos fiscais não pode ser configurado como saída desacobertada de mercadorias.

Apesar destes fatos, ainda que considerado o extravio como saída de mercadorias desacobertadas, é de se verificar que a multa isolada capitulada no inciso XXI, Art. 55 da Lei 6763/75 não se conforma ao caso dos autos.

A conclusão a que se chega é de que o trabalho fiscal carece de técnica, considerando também que a falta da elaboração da réplica fiscal proporcionou uma fraca instrução processual, dificultando, dessa forma, o entendimento da matéria por parte do Órgão Julgador.

Logo, em virtude das considerações acima expostas, verifica-se que o feito fiscal não merece prosperar, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 23/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/GGAB/ES